



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**L492002/2024 - Jardim do Seridó/RN**

**EMENTA:**

LEGISLAÇÃO LOCAL. SERVIDORA PÚBLICA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR DOIS ANOS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CURATELA PARA PAGAMENTO DOS PROVENTOS. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TEMA 1096 DO STF. POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO AO ENTE.

O *caput* do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, dispõe que o auxílio-doença deve ser mantido enquanto o servidor estiver incapaz para o trabalho, sem estabelecer prazo máximo para o gozo desse benefício. O período de dois anos de gozo definido nesse dispositivo representa o tempo mínimo necessário para que o auxílio-doença possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da perícia médica. Não há óbice à manutenção desse benefício estatutário após esse prazo, enquanto a incapacidade para o trabalho persistir e a aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente não for concedida devido à ausência de termo de curatela.

Sugere-se que, na aplicação da norma em questão, não se adote interpretação que resulte no desamparo do segurado enquanto aguarda eventual cumprimento do requisito de apresentação do termo de curatela. Isso porque, essa exigência genérica para a concessão ou recebimento dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente desconsidera, conforme jurisprudência consolidada do STF, que a incapacidade para o trabalho não se confunde com a incapacidade para os demais atos da vida civil.

Tal exigência pode privar o segurado de um benefício essencial à sua subsistência, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como aos preceitos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhecem que nem toda pessoa com doença mental necessita de interdição e, conseqüentemente, de curatela.

Recomenda-se que o auxílio-doença seja mantido até que todos os requisitos para a concessão ou recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente sejam atendidos.

#### **INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L492002/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Jardim do Seridó/RN, versando acerca de exigência, prevista em lei local, quanto à apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, para percepção dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente de segurado do RPPS.

2. Relata o consulente que a segurada, após dois anos de gozo de auxílio-doença, foi avaliada pela Junta Médica Oficial do Município e encaminhada para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em decorrência de doença mental. O art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 10 de setembro de 2019, prevê que o auxílio doença poderá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez) **após 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento, a critério da Junta Médica Oficial do Município.**

3. Por sua vez, o § 6º do art. 13-B da Lei Complementar Municipal nº 1.251, de 05 de novembro de 2021, estabelece que o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental **somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela.** Por este motivo, a Gestão do RPPS encaminhou a servidora ao ente federativo para que permanecesse em auxílio-doença até o cumprimento das exigências definidas pela lei local para a concessão desse tipo de aposentadoria.

4. Por fim, foram elencados os seguintes questionamentos:

a) Em virtude de a segurada ter permanecido em auxílio-doença pelo prazo de dois anos conforme a LC nº 1.144/2019, pode o Município negar-se a mantê-la em auxílio-doença até que a curatela seja definida judicialmente, mesmo em caráter provisório e ato contínuo sua aposentadoria por incapacidade permanente seja concedida sob a alegação de já ter transcorrido os 2 anos de auxílio e não poder mais conceder?

b) Mesmo a perícia médica tendo avaliado como impossibilitada de retorno as atividades laborais, enquanto aguarda o atendimento do requisito de curador, a segurada ficará desamparada até a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente por já ter permanecido 2 anos de auxílio-doença? Qual entendimento da Secretaria de Previdência sobre o assunto?

5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

6. Nesse sentido, as orientações exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral e meramente opinativo, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pela Administração, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise inicial dos casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de servidores vinculados a RPPS.

7. Para melhor análise do tema, transcrevemos abaixo os dispositivos citados pelo consulente, excertados dos arquivos contendo a legislação encaminhada via Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, pela UG:

Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 10 de setembro de 2019:

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 23. O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, **podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez após 2 (dois) anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da Junta Médica Oficial do Município.** (Destaque acrescido)

§ 1º O auxílio-doença, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será concedido a critério da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, considerar-se-á prorrogado o auxílio-doença, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela Junta Médica Oficial do Município.

Lei Complementar Municipal nº 1.251, de 05 de novembro de 2021:

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 13-B. (*omissis*)

[...]

**§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.** Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro. (Destaque acrescido)

8. A redação do caput do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, é clara ao estabelecer que o auxílio-doença deve ser concedido e mantido enquanto o servidor permanecer incapaz para o trabalho, sem definir prazo máximo para o gozo desse benefício. Ou seja, o prazo de dois anos previsto na norma corresponde ao PERÍODO MÍNIMO de gozo, exigido para que o auxílio-doença possa ser convertido em aposentadoria por invalidez

(incapacidade permanente) a critério da perícia médica e não o prazo máximo para a manutenção desse benefício de natureza estatutária.

9. Desse modo, mantida a condição de incapaz para o trabalho, o prazo previsto no caput do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, não impede a continuidade do pagamento do auxílio-doença após transcorridos dois anos ininterruptos de sua concessão, caso a aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente não tenha sido concedida por ausência de apresentação do termo de curatela. A aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente é concedida com base em laudo médico-pericial que define a incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho, de modo que a fruição desse benefício previdenciário não pode ser obstada pela ausência de apresentação do termo de curatela, pelos motivos adiante expostos.

10. A exigência de apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente do servidor, desconsidera que a incapacidade para o trabalho não se confunde a incapacidade para a prática de atos da vida civil. A curatela constitui-se medida protetiva extraordinária, a ser adotada de forma proporcional às necessidades da pessoa e às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, não basta a mera constatação de enfermidade mental incapacitante para o exercício de um cargo público para efetivar-se a interdição do servidor, sendo imprescindível que a pessoa a ser tutelada não tenha o necessário discernimento para os demais atos da vida civil, aferido no âmbito de uma ação judicial própria.

11. Ao exigir de forma absoluta e genérica a apresentação do termo de curatela para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente ao curador, a norma em comento equipara tais tipos de incapacidade sem considerar a real condição do segurado para outros atos da vida civil, na contramão do entendimento estabelecido no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) de que nem toda pessoa com doença mental está sujeita à interdição e, por conseguinte, à curatela. Tal exigência, imposta genericamente como condição para a concessão do benefício ou recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente pode, em alguns casos, privar o segurado de seu benefício e dos recursos materiais essenciais para sua subsistência.

12. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 918.315, admitido no sistema repercussão geral como paradigma do Tema 1096, fixou entendimento de que a exigência automática de termo de curatela para o pagamento de aposentadoria por invalidez a servidores com doença mental viola o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. A tese firmada sustenta que a presença de doença mental não é suficiente, por si só, para presumir a incapacidade do beneficiário para os atos da vida civil. Eis a Ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DEVIDO À DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA AO CURADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (ART. 5º, § 3º CF/1988). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE DE

REPERCUSSÃO GERAL. I – O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez ao curador, independentemente de qualquer análise acerca da capacidade do curatelado para prática de atos da vida civil, afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. II – Aplicação da Teoria das Incapacidades, inserida em nosso ordenamento pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. III – Inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. V - Fixação da tese de Repercussão Geral: **“A ENFERMIDADE OU DOENÇA MENTAL, AINDA QUE TENHA SIDO ESTABELECIDO A CURATELA, NÃO CONFIGURA, POR SI, ELEMENTO SUFICIENTE PARA DETERMINAR QUE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO TENHA DISCERNIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL”**. (RE 918315, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023) (Destaque acrescido)

13. Com essa decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma que autorizava o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental APENAS ao curador do servidor público beneficiário. Em seu voto, o relator do RE, salientou que o dispositivo em análise contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) que, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, tem status de Emenda Constitucional. Contudo, cabe salientar que as teses fixadas em sede repercussão geral do STF vinculam somente os órgãos do Poder Judiciário, não alcançando a Administração Pública dos entes federados.

14. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elencados pelo consulente, informa-se que:

a) O caput do art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 1.144, de 2019, dispõe que o auxílio-doença deve ser mantido enquanto o servidor estiver incapaz para o trabalho, sem estabelecer prazo máximo para o gozo desse benefício. O período de dois anos de gozo definido nesse dispositivo representa o tempo mínimo necessário para que o auxílio-doença possa ser convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da perícia médica, não havendo óbice à manutenção desse benefício estatutário após esse prazo. Assim, enquanto a incapacidade para o trabalho persistir e a aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente não for concedida devido à ausência de termo de curatela, sugere-se que o auxílio-doença deve continuar sendo pago ao segurado.

b) Sugere-se, ainda, que na aplicação da norma em questão, não se adote interpretação que resulte no desamparo do segurado enquanto aguarda eventual cumprimento do requisito de apresentação do termo de curatela. Cabe frisar, que essa exigência genérica para a concessão ou recebimento dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente desconsidera, conforme jurisprudência consolidada do STF, que a incapacidade para o trabalho não se confunde com a incapacidade para os demais atos da vida civil.

c) Tal exigência pode privar o segurado de um benefício essencial à sua subsistência, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade,

bem como aos preceitos do Código Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhecem que nem toda pessoa com doença mental necessita de interdição e, conseqüentemente, de curatela. Portanto, recomenda-se que o auxílio-doença seja mantido até que todos os requisitos para a concessão ou recebimento dos proventos da aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente sejam atendidos.

15. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social